



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.515/16

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Carlos Antônio Alves da Silva**, Prefeito do município de Sossego – exercício financeiro 2015.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 153/309 ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 196/2014, de 18.11.2014, estimou a receita em **R\$ 18.821.296,56**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **50%** do valor orçado. Desses valores, a receita arrecada somou **R\$ 11.418.039,12**, a despesa realizada alcançou **R\$ 11.377.710,64** e os créditos adicionais suplementares regularmente utilizados totalizaram **R\$ 788.351,64**, sendo os mesmos oriundos de anulação de dotações;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 2.555.219,23**, correspondendo a **29,42%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **73,52%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.461.344,01**, correspondendo a **17,59%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com a folha de pessoal do Poder Executivo atingiram **R\$ 5.235.069,62**, correspondendo a **51,59%** da Receita Corrente Líquida;
- Os investimentos em obras públicas foram **R\$ 738.891,76**, representando **6,49%** da DTG;
- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os balanços foram corretamente elaborados, sendo que o financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de **R\$ 2.198.385,45**, exclusivamente em bancos;
- A dívida municipal, ao final do exercício sob exame, importou em **R\$ 2.423.206,46**, correspondendo a **23,88%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 67,72% e 32,28% em dívida flutuante e dívida Fundada, respectivamente;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos, publicados e enviados conforme a legislação pertinente;
- O repasse realizado ao Poder Legislativo obedeceu aos dispositivos constitucionais;
- Houve recolhimento de todas as contribuições previdenciárias devidas;
- Foi realizada diligência in loco naquele município, no período de 07/11 a 11.11.2016.

Além dos aspectos acima mencionados, a auditoria constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito de Sossego, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, que apresentou defesa nesta Corte conforme consta das fls. 866/12308 dos autos. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescer as seguintes falhas:

a) Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 192.683,38, sendo: aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 8.858,00); prestação de serviços de assessoria técnica e planejamento (R\$ 24.000,00); prestação de serviços em pneus, rodas e soldas (R\$ 8.300,00); aquisição de produtos destinados a alimentação escolar (R\$ 18.664,30); despesas com elaboração de projeto básico de engenharia (R\$ 9.475,78); despesas com pagamentos de ligações telefônicas (R\$ 16.660,30); serviços advocatícios (R\$ 10.200,00); serviços de assessoria na área jurídica e administrativa (R\$ 42.525,00); e serviços técnicos contábeis (R\$ 54.000,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.515/16

O defendente reconheceu a inexistência de licitação dessas despesas, porém, com relação aos gastos na contratação direta de assessoria nas áreas jurídica e contábil, informa que é pacificado o entendimento do TCE-PB que diante da natureza intelectual e singular dos serviços de advocacia e contabilidade, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

b) Contratação, sem concurso público, de servidores para cargos de natureza permanente, com a conseqüente emissão de empenho (s) em elemento de despesa incorreto.

A defesa alegou tratar-se de contratações temporárias.

A Auditoria se posiciona pela manutenção da irregularidade, visto que os serviços apontados no relatório preliminar são de caráter permanente e continuado, afinal, uma vez que as ruas do município precisam ser limpas sempre. Ademais, os serviços se deram por todo o exercício de 2015, caracterizando a continuidade.

c) Utilização de bens e recursos públicos em proveito próprio ou de terceiros.

Essa irregularidade foi decorrente de denúncia, tendo a Auditoria, quando da inspeção in loco, verificado a veracidade dos fatos, relativamente à utilização da máquina Patrol em terreno pertencente ao Prefeito do município.

d) Inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

A defesa reconhece a falta de controle, porém, alega que todas as despesas estão comprovadas.

A Unidade Técnica mantém seu posicionamento preliminar.

e) Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

De acordo com a defesa, o controle de entrada e saída de material de expediente e gêneros alimentícios, embora de forma manual, possui as especificações técnicas e quantitativas.

A Unidade Técnica mantém seu posicionamento preliminar.

f) Doação irregular de cestas básicas (as doações em espécie efetuadas diretamente aos beneficiários caracteriza desvio de finalidade, pois não existe a comprovação se a destinação foi para satisfazer a necessidade das pessoas beneficiadas.

Conforme a defesa, a documentação disponibilizada – à luz da Lei Municipal nº 062/2001 - contém, além dos empenhos, identificação do beneficiário, parecer social e/ou estudo sócio econômico, recibo, e uma declaração do beneficiário se comprometendo a utilizar o valor da ajuda financeira no objetivo de sua solicitação, qual seja a aquisição de cesta básica.

A Auditoria mantém a irregularidade, entendendo que não existe nenhuma garantia que o dinheiro doado foi destinado à satisfação das necessidades das pessoas beneficiadas. Registre-se que, quando da inspeção in loco, foi constatada a existência de doações em espécie, no valor de R\$ 132.095,00, para compra de cestas básicas. A falha caracteriza, inclusive, desobediência ao princípio da transparência da despesa pública, constante no art. 1º, §1º da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.515/16

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 783/18 com as seguintes considerações:

- Em relação à **inexistência de processos de licitação**, ratifica o posicionamento da Auditoria acrescentando que, no tocante aos serviços de assessoria administrativa e judicial, esta Corte de Contas uniformizou o entendimento sobre o assunto, estabelecendo que a contratação desses serviços devam ser realizadas por servidores públicos efetivos e apenas, em casos excepcionais, serem prestados de forma direta, desde que atendidas todas as exigências legais, nos termos do item 1 do Parecer Normativo – TC – 00016/17. No caso em epígrafe, tendo em vista que foram efetuados gastos sem a instauração do exigido certame licitatório no valor de R\$ 192.683,38, vislumbra-se a burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria.

- Quanto à **contratação, sem concurso público, de servidores para cargos de natureza permanente, com a consequente emissão de empenho (s) em elemento de despesa incorreto**, deve-se aplicar multa ao Gestor, com arrimo no artigo 56, II, da LOTCE/PB e recomendações no sentido de efetuar a escrituração correta das despesas e prestar os serviços contínuos na forma permitida por lei.

- Relativamente à **utilização de bens e recursos públicos em proveito próprio ou de terceiros**, observa-se que apesar da Auditoria ter mantido o terreno como de propriedade do então Prefeito, não analisou ou refutou a Escritura Particular de Compra e Venda de Imóvel acostada aos autos pela defesa. Verifica-se também nas fotos apresentadas que o pequeno estreito terreno margeia a rua que sofreu intervenção de máquinas e que os serviços na Rua Dr. Manoel Casado foram necessários, haja vista facilitar o acesso à PB-167. Dessa forma, este Parquet entende que a falha não deve permanecer.

- Quanto à **inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas**, pelo não atendimento das determinações contidas na Resolução TC nº 05/2005, deve-se aplicar ao Prefeito Municipal a multa nos termos do artigo 4º da referida Resolução.

- No que diz respeito à **ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos**, o Gestor apresenta explicações, mas não colaciona os referidos controles. Tal falha deve ser repreendida por esta Corte de Contas, haja vista causar dificuldade no acompanhamento das despesas por esta Corte, bem como demonstra ausência de planejamento nas compras efetuadas pela Gestão, haja vista o desconhecimento da situação dos estoques das mercadorias, cabendo recomendações à atual Gestão no sentido de implementar um controle eficiente dos sistemas administrativos

- Em relação à **doação de cestas básicas**, acosta-se ao entendimento da Auditoria, mantendo a irregularidade.

Ante o exposto, pugnou o Representante do MPJTCE pelo(a):

a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sossêgo, Sr. *Carlos Antônio Alves da Silva*, relativas ao exercício de 2015;

b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão da mencionada;

c) Atendimento **PARCIAL** às determinações da LRF;

d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.515/16

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante o posicionamento da Auditoria, bem como do representante do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, este Relator entende que as falhas remanescentes não maculam a presente PCA, em sua totalidade, merecendo, todavia, recomendações e aplicação de multa ao gestor responsável. Assim, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, Prefeito do Município de **Sossego**, exercício 2015, como descritas no Relatório;
- b) Declarem o **Atendimento Parcial** aos requisitos de que trata a LC 101/2000
- c) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, Prefeito do Município de **Sossego**, relativas ao exercício de 2015;
- d) Apliquem ao **Sr. Carlos Antônio Alves da Silva**, Prefeito Municipal de Sossego, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (102,37 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93;
- e) Recomendem à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às leis pertinentes à Administração Pública, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.515/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Sossego-PB**

Gestores: **Carlos Antônio Alves da Silva**

Patrono/Procurador: **John Johnson Gonçalves de Abrantes**

MUNICÍPIO DE SOSSEGO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2015. Parecer favorável à aprovação. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – n° 0531/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º **04.515/16**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Sossego(PB)**, **Sr. Carlos Antonio Alves da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, como descritas no Relatório;
- b) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva;
- c) Aplicar ao **Sr. Carlos Antônio Alves da Silva**, Prefeito Municipal de Sossego, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (102,37 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) Recomendem à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às leis pertinentes à Administração Pública, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- e) Comuniquem à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de agosto de 2018.

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 09:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 14:04



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 14:36



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL